FACULDADE DE ILHÉUS
CESUPI

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

COORDENAÇÃO DE TCC

ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

BRUNA SALVATORE OLIVEIRA

O CONCEITO DE VULNERABILIDADE NO ESTUPRO DE MENORES DE 14 ANOS NO BRASIL

PERSPECTIVAS DA TEORIA DA JUSTIÇA E DOS VALORES UNIVERSAIS

ILHÉUS (BA)

2026

BRUNA SALVATORE OLIVEIRA

PERSPECTIVAS DA TEORIA DA JUSTIÇA E DOS VALORES UNIVERSAIS

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Profa. Especialista Taiana Levinne Carneiro Cordeiro

ILHÉUS (BA)
2026

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II - DIREITO CESUPI, Junho de 2026.1

AGRADECIMENTOS

A Deus, a Jesus e à Maria, que me guiam, inspiram-me e me acompanham desde sempre em cada decisão. Que Eles continuem me guiando em todo passo que eu der ao futuro das minhas vidas, profissional e pessoal.

Aos meus pais, Iramaia Santos Salvatore e Salomão de Oliveira Filho, que não só me deram a vida, mas me fizeram viver da melhor forma possível. Agradeço a Deus a oportunidade de encarnar com pessoas tão excepcionais, que me ensinaram o amor, a generosidade e a "garra" para vencer. Vencemos juntos.

Ao meu pai (papis), que é minha inspiração de todos os dias, por ter sugerido que eu fizesse o curso de Direito – mesmo que eu acreditasse que não era para mim –, por nunca me negar um livro e por nunca negar um bom debate comigo. O senhor sempre garantiu que eu estivesse fisicamente alimentada, vestida e saudável e nunca me deixou "desnutrida" academicamente. Agradeço pelas aulas particulares, pelas consultorias, conselhos e pelos abraços. Agradeço, acima de tudo, por ter me dado a oportunidade de lhe honrar todos os dias.

À minha mãe (minha gata), minha rainha, que foi morada física por nove meses e continua sendo minha morada espiritual há 22 anos. Sua coragem, força, sensibilidade e intelecto são admiráveis, não podendo ser mensurados com as medidas humanas. Inspirou-me, acolheu-me e me levantou todas as vezes que caí. Por sua causa, mesmo morando a quilômetros de distância, não deixei de comer a "comidinha de mãe", nem me preocupava com a bagunça aos fins de semana. Sua presença é contínua e constante em minha vida. Parabéns por sua segunda graduação em Direito, Vossa Excelência!

Ao meu namorado, Daniel Moreira Cruz da Silva, por me escutar divagando horas a fio sobre este trabalho e por me acompanhar em todos os momentos, na alegria e na tristeza, na saúde e na doença, inseparáveis. Seu amor me inspirou a caminhar com mais leveza e simplicidade, acreditando no meu potencial até que eu aprendesse a fazer o mesmo. Agradeço por cada palavra carinhosa, cada momento com minha camisa de suporte emocional, cada comida feita com tanto amor, cada "apenas falo com minha advogada" e cada risada incontrolável quando senti vontade de chorar. Amar-te nunca foi uma obrigação, mas sim, tão natural quanto respirar.

À minha família – Lana Salvatore, Luciana Salvatore, Luís Eça, Lúcia Salvatore e Antonella Salvatore – vocês são a razão de hoje eu estar aqui. O carinho e o amor sempre vencem.

Aos primos, Juliane e Rafael (e as duas princesas, Olga e Agnes), que me acompanham desde sempre, sempre na primeira fileira da arquibancada, agradeço pelas semanas alegres e recheadas de aventuras em Vitória da Conquista. Serei sempre a estagiária de vocês que joga The Sims no serviço.

À Dra. Isadora Ferreira Neves, carinhosamente chamada de Isa, por todo seu apoio e por ser esse modelo em minha vida. Este TCC existe graças ao seu amor pelo ensino, passado para mim através da monitoria. Agradeço pelo cuidado de mãe que tem comigo e, principalmente, pelas horas que passamos conversando, desabafando, rindo e aprendendo. Constitucional é cor-de-rosa porque você existe.

À minha orientadora, a Profa. Especialista Taiana Levinne Carneiro Cordeiro, por ter aceitado prontamente o desafio de me auxiliar com um tema que à época, era controverso. Sua serenidade e curiosidade me incentivaram a pesquisar cada vez mais ao ponto que as reuniões se tornavam verdadeiros "cafés da tarde". Agradeço imensamente pelo acolhimento e dedicação durante todo este processo.

À Juventude Espírita André Luís (JEAL), meu porto da esperança, meu porto seguro. Sou e sempre serei grata pelos aprendizados, risadas, lágrimas, abraços e músicas de todos os sábados. Agradeço a essa família: Clarinha, Milinha, Nick (minha filha), Lef, Bia, Gi (meu enteado), Luquinhas, Mel, Gabi, Thai, Will, Primo Gu, Vitinho, Maicão, Rick, Ceci, Peu, Gil e tantos outros. Cada retalho forma a beleza que somos nós, com Jesus, por Jesus e para Jesus!

À Jam, mãe de todas as "Jealezas". Sem o seu carinho e cuidado diário, não existiria a JEAL. Agradeço por tudo o que já fez e até ao que não fez ainda, pois sei que de você sempre vem o reflexo dos ensinamentos de Jesus. Agradeço também e, principalmente, por me auxiliar na escrita do TCC, emprestando-me seus livros de conteúdo tão valioso. Se não fossem as suas inferências e sugestões, este trabalho não seria o que é.

Ao meu gato, Bob, que, mesmo na falta da racionalidade e à distância, há 10 anos é meu parceiro e motivo das minhas risadas.

À minha sogra, Lilian Moreira, que me acolheu como filha nos momentos em que minha mãe biológica não estava presente. Sua existência é um presente. Agradeço por me ajudar a brilhar meu Sol.

Ao meu avô, Pasquale Salvatore (*in memorian*), que é fonte infinita de inspiração.

Às amigas, colegas e irmãs, Jasiele e Victória. Agradeço pelo apoio, pelas conversas inspiradoras, pelos trabalhos construídos juntas, pelos risos quase que histéricos em momentos

inoportunos, pelas caronas patrocinadas por Jasi (com direito às melhores playlists no Kwid icônico) e, por fim, por este caminho tão lindo que trilhamos juntas.

Às minhas eternas parceiras da monitoria, Naisha e Macelle, por termos compartilhado mais que conhecimento durante esses anos juntas. Agradeço por cada abraço e cada palavra carinhosa. Que Deus guie vocês duas sempre!

A todo o corpo docente da Faculdade de Ilhéus, que enriqueceram o intelecto e a alma de uma recém-adulta, transformando-a em uma profissional apaixonada pelas Ciências Jurídicas. Em especial, ao coordenador, professor e tio, Joilson Vasconcelos, que sempre me acolheu com seu olhar carinhoso e palavras doces, encorajando-me a ser minha melhor versão.

Este Trabalho de Conclusão de Curso é nosso.

“A justiça é uma árvore estéril se não pode produzir frutos de amor para a vida eterna.”

(Jesus)

“O determinismo do amor e do bem é a Lei de todo o universo e a alma humana emerge de todas as catástrofes em busca de uma vida melhor.”

(Emmanuel)

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II - DIREITO
CESUPI, Junho de 2026.1

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 6

2. REFERENCIAL TEÓRICO 8

2.1. Uma análise histórica sobre a ideia de vulnerabilidade aos menores de 14 anos 8

2.2. As tentativas de definições legislativas e jurisprudenciais sobre o conceito de vulnerabilidade 11

2.3. A educação moral como construção do indivíduo no combate aos dilemas do julgador nos moldes da teoria da justiça 14

3. METODOLOGIA 19

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS 20

5. REFERÊNCIAS 20

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

O CONCEITO DE VULNERABILIDADE NO ESTUPRO DE MENORES DE 14 ANOS NO BRASIL: PERSPECTIVAS DA TEORIA DA JUSTIÇA E DOS VALORES UNIVERSAIS

Bruna Salvatore Oliveira[1], Taiana Levinne Carneiro Cordeiro[2].

[1] Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-Mail: bruna_salvatore@hotmail.com

[2] Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-Mail: taianalevinne@faculdadedeilheus.com.br

RESUMO

Este artigo analisa o conceito de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do Código Penal) sob as perspectivas da Teoria da Justiça e dos Valores Universais com enfoque na vertente do filósofo Sócrates. O estudo investiga a disparidade entre a norma jurídica e a realidade social de menores de 14 anos, frequentemente expostos a um cenário de hipersexualização e "adultização" precoce. Por meio de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, o trabalho aborda as transformações legislativas e jurisprudenciais, com destaque para a recente Lei nº 15.353/2026, que estabelece a presunção absoluta de vulnerabilidade. A discussão central contrasta o conceito atribuído pela lei baseado em estudos científicos com as concepções sociais refletidas nas decisões do Poder Judiciário, em que há a relativização. A fundamentação teórica recorre a Sócrates, Max Scheler e Lawrence Kohlberg para propor que a solução para os dilemas sociais e jurídicos reside na educação moral e no desenvolvimento da consciência individual, transcendendo a mera repressão penal. Conclui-se que a vulnerabilidade dos menores de 14 anos é intrínseca e não deve ser relativizada, visto que o ato sexual precoce acarreta danos irreversíveis ao desenvolvimento biopsíquico e cognitivo-moral. A justiça deve ser pautada na preservação das fases vitais, exigindo um esforço conjunto entre Estado, família e sociedade para promover os valores universais e a dignidade humana, pautando-se sempre na auto responsabilização do indivíduo.

Palavras-chave: Estupro. Vulnerabilidade. Justiça. Valores. Criminologia.

1. INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre o conceito de vulnerabilidade trazido pelo artigo 217-A do saudoso Código Penal Brasileiro, principalmente no tocante aos dilemas vividos em sociedade,

com indivíduos cada vez mais jovens iniciando vidas sexuais e constituindo famílias ainda na infância. Não obstante à ideia absoluta trazida pelo legislador, o magistrado, frente ao caso concreto, vê-se na posição de adequar, na ponderação de princípios, a melhor solução para aquele indivíduo que, mesmo menor de catorze anos e, supostamente, consentindo ao ato, vive dividido pela categorização obrigatória de vítima, porém, tem vivências que exigem maturidade cerebral, deixando as bonecas e os carrinhos de brinquedo à margem de sua vida.

Dessa forma, a discussão sobre estupro de vulnerável em menores de catorze anos no Brasil perpassa por um obstáculo cultural, que se divide em dois extremos: ou se tem a absoluta vedação do contato com a ideia de sexo, ou, incentiva-se a libertinagem, com a exposição hiper sexual ao menor. Essas duas extremidades geram a mesma consequência: a violação ao desenvolvimento pleno e saudável da criança que, frente às inibições e incentivos, gera juízos de valor intoxicados.

Desse modo, pergunta-se: como se entender a vulnerabilidade dos menores de 14 anos em casos de estupro de vulnerável sob a perspectiva da teoria da justiça frente aos desafios jurídicos, legislativos e sociais no Brasil e seu impacto na população?

Portanto, encontra-se a solução na educação moral, conforme concebido por Max Scheler e Kohlberg, na filosofia dos valores e da escala moral, de forma a constituir indivíduos seguros em princípios e conhecedores das suas devidas fases de vivências.

Assim, objetiva-se compreender a vulnerabilidade dos menores de 14 anos em casos de estupro de vulnerável sob a perspectiva da teoria da justiça frente aos desafios jurídicos, legislativos e sociais no Brasil e seu impacto na população, a partir da análise das definições de vulnerabilidade e seus impactos na sociedade brasileira; comparação das visões legislativa e jurisprudencial quanto à relatividade ou não, da vulnerabilidade em menores de 14 anos como forma de justiça; e exame das possibilidades de alternativas mediatas no cuidado de menores de 14 anos que foram ou não vítimas sob a ótica da educação moral dos valores universais.

De forma a proporcionar a discussão sob uma nova perspectiva, adentra-se à hipótese de entender a vulnerabilidade desses menores sob o olhar da teoria da justiça, mas, mais especificamente, numa análise dos valores universais e das crises morais advindas da sociedade em constante transformação e que urge por explicações.

Portanto, este trabalho busca a retrospectiva do homem natural na construção de uma comunidade justa e perpetuada de relações saudáveis, com a preservação de crianças e adolescentes em desenvolvimento dos conceitos morais, de forma a prevenir e também, tratar a

ideia das relações sexuais muito além das necessidades fisiológicas, mas também como um ato que repercute em diversas áreas, principalmente o congnitivo-moral do ser.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Uma análise histórica sobre a ideia de vulnerabilidade aos menores de 14 anos

Ao longo da história da humanidade o tema "sexo e sexualidade" abrangeu diferentes perspectivas conforme as *pseudo* necessidades sociais foram se apresentando. Portanto, entender o conceito desse tema é também analisar sob a ótica da era a qual se tem enfoque, em que vai se exprimir o pensamento cultural à época.

No entanto, não obstante ao fato de que tal discussão foi comumente associada aos adultos, em verdade, crianças e adolescentes sempre sentiram o reflexo dessas ideias em todos os aspectos de sua vida, principalmente na forma em que é criado no seio familiar (qualquer que seja ele), que irá determinar também as tendências a serem afloradas ou reprimidas, ou até, por reprimidas, tornarem-se desequilibradas.

Por isso, não se pode olvidar que os menores, principalmente aqueles com idade menor que quatorze anos, são os mais explorados pela categoria que reforça a cultura de estupro no Brasil. A infantilidade, sob este equivocado exame histórico, é *sexy* e não é mera coincidência que o livro "Lolita" de Vladimir Nabokov, narrado por um autor não-confiável - assim como se conhece a estratégia pelo romance brasileiro Dom Casmurro de Machado de Assis -, um professor de meia-idade que se apaixona por uma menina de doze anos chamada Dolores - a chamada Lolita -, filha de uma viúva com quem ele se casa para se aproximar da menor e, após a morte da mãe, os abusos emocionais e sexuais se intensificam, sendo a obra voltada pelos dilemas provocados pelo desejo do narrador e suas implicações sociais (Ratna, 2020).

Porém, a obra, que, escrita como peça informativa, servindo de alerta à sociedade sobre casos semelhantes, inspirou uma estética explorada por meninas e mulheres desde o ano de 1970, que se vestem de forma infantilizada, com vestidos e laços que remetem à uma criança, tornando-se objeto de consumo por muitos indivíduos.

O que se observa, historicamente, é que, em verdade, nunca houve uma repressão verdadeira aos menores de 14 anos terem vidas sexuais, mas sim, uma restrição quanto aos grupos sociais de se falar ou portar de determinada maneira que, supostamente, refere-se à sexualidade. Entende-se, dessa maneira, que, no fim, os tabus também escondem a libertinagem

daqueles que detém o poder e controle social e, mesmo se tratando também de infantilização de adultos, percebe-se uma preferência aos costumes infantis.

Essa concepção consegue discernir que os extremos não distorcem, mas são originados das distorções sobre o que é conveniente àquele que está em posição hierárquica superior ou se pôs em tal posição para obter a vantagem, na utilização da ideia de valores como se partisse de sua subjetividade, em uma fuga intensa da auto responsabilização, como dito por Sócrates: "Do mesmo modo, se falta virtude a um Estado, ou a qualquer cargo ou autoridade, o resultado será a má conduta." (Platão, 2017). Também vale ressaltar:

> "Quando o abuso sexual se inicia na infância, a criança pode pensar que aquilo que está acontecendo é uma forma de carinho, entretanto, a partir da adolescência ou fase adulta perceberá que foi usada e traída em sua confia nça. As motivações da violência sexual contra crianças e adolescentes não se dão apenas pelo desejo sexual, mas também pela vontade de estabelec er autoridade e domínio sobre as vitimas que se apresentam em desenvolvime nto físico e psicológico e, por vezes, não compreendem a gravidade e os danos desse tipo de violação" (Ferreira, 2024).

Portanto, em uma sociedade, em repercussão planetária, que se auto preserva numa tentativa de mascarar seus desejos mais sombrios, a vulnerabilidade não pode ser entendida como um menosprezo aos menores, mas sim, a intenção de garantir seu desenvolvimento sadio e integral, além da preservação da dignidade sexual.

A OMS, de forma a firmar conceitos, conceitualiza a pré-adolescência como a fase dos 10 aos 14 anos - fase extremamente importante para as definições de identidade do indivíduo e repleto de "bombardeios hormonais" que conflitam com o posicionamento dele no mundo -,o que significa que, crianças e pré-adolescentes, em desenvolvimento cerebral, físico e psíquico, são expostos à uma sociedade adoecida pelos seus próprios vícios, perpetuando-se um ciclo de falta de educação e de autoconhecimento.

Entende-se que a sexualidade é quesito essencial para autodeterminação do ser humano, pois não se trata do mero ato sexual, mas sim, de todo o conjunto, inclusive, de autoidentificação como processo de crescimento e conhecimento de si e, dessa maneira, torna-se indispensável que tal aspecto seja bem trabalhado por todo o conjunto da sociedade, todos responsáveis pela geração de brasileiros conscientes de si e seguros de suas decisões, correspondentes à sua faixa etária, como se determina o Governo Federal Brasileiro:

> "A saúde sexual é um estado de saúde física, emocional, mental e de bem-estar social em relação à sexualidade. A sexualidade, por sua vez, é um aspecto central do ser humano ao longo de toda sua vida e nela estão circunscritos elementos relativos ao

> sexo, às identidades e aos papéis de gênero, à orientação sexual, ao prazer, à intimidade e à reprodução. A Organização Mundial de Saúde (OMS) entende a sexualidade como sendo influenciada pela interação de fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, legais, históricos, religiosos e espirituais" (Brasil, 2017).

Por outro lado, conforme estatísticas, os casos de violência sexual contra menores têm crescido e, consequentemente, resta prejudicada a possibilidade de desenvolvimento sadio, sem a ideia tão divulgada de "atropelamento" de fases, sendo que, em pesquisa no ano de 2024, o Ministério Público da Bahia apresentou que foram oferecidas cerca de 1.764 denúncias na matéria de estupro de vulnerável no Brasil (Ministério Público do Estado da Bahia, 2025). No entanto, tem-se outra variável:

> "Um estudo feito por pesquisadores do Centro Internacional de Equidade em Saúde da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) mostra que uma em cada 23 adolescentes entre 15 e 19 anos se torna mãe por ano no Brasil. Entre 2020 e 2022, mais de 1 milhão de jovens nessa faixa etária tiveram filhos. Já entre meninas de 10 a 14 anos, foram mais de 49 mil casos — todos enquadrados legalmente como estupro de vulnerável" (Agência Senado, 2025).

Nesta perspectiva, também se fala de pré-adolescentes que praticam sexo, sem considerar, por si mesmos, o conceito legislativo, como estupro de vulnerável. Vê-se, nessa perspectiva, uma novidade ao direito penal quanto a este delito: a ausência de tipicidade material; pois a vítima não se sente ofendida. Assim, todo crime pressupõe a ofensa a um bem jurídico e neste caso, a pauta é a dignidade sexual e, de acordo com alguns acadêmicos, também abarcaria o desenvolvimento cognitivo e físico do menor. Contudo, por questões de análise restrita, apenas se discutirá quanto ao primeiro bem jurídico.

Entende-se que, por consequência lógica, no caso prático, se não houve ofensa ao bem jurídico, não houve crime: é a regra. Por outro lado, com a determinação legal de que, independentemente de consentimento, há sim lesão ao bem jurídico, a contradição, consequentemente, levará à descrença social no tipo penal, pois, apesar de trazido legalmente esta concepção, na prática, a sociedade busca o desuso.

Ademais, se, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) determinado pelo seu artigo 4º, "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público" assegurar que crianças e adolescentes sejam protegidos e garantidos dos seus direitos fundamentais, que abarcam, principalmente, a não violação do seu processo de crescimento e amadurecimento, qual papel a sociedade, em geral, tem desempenhado frente aos menores de 14 anos que, não só são vitimados pela violência propriamente dita - contra a sua vontade -, mas

também utilizam da escolha pela *pseudo* autodeterminação que se atribuem para engajar em atividades sexuais?

Percebe-se, com esta pergunta, que, em verdade, pela perspectiva histórica, tem-se repetido "fórmulas de criação" que não garantem o verdadeiro entendimento, por parte do menor, do papel do sexo na devida faixa etária, além de uma preservação da valorização da cultura de contínua sexualização dessas crianças e pré-adolescentes, que são entregues aos deleites dos pedófilos.

Por diversas vezes, o discurso mais perpetuado é que o "antigo é melhor". No entanto, percebe-se que a problemática não é gerada conforme antiguidade ou modernidade, mas na busca por extremismos que desafiam os conceitos do que é injusto ou justo, inerentes à natureza humana. Isto quer demonstrar que se tem ignorado o que há de essencial ao homem: a justiça.

Não se deve compreender tal afirmação como forma a se relativizar ou a "endurecer" as medidas legais no que tange aos casos de estupro de vulnerável, pois a discussão gira em torno do enfoque social. A lei já existe, a jurisdição também, o que é necessário é a política social de uma educação conjunta, de forma a aflorar os valores universais que regem, ou melhor, deveriam reger as condutas humanas, conceitos que estão além da mera obediência às leis.

2.2. As tentativas de definições legislativas e jurisprudenciais sobre o conceito de vulnerabilidade

Desde a inserção do artigo 217-A no Código Penal Brasileiro (1940) no ano de 2009, com a definição, pela primeira vez, de uma atenção especial aos menores de 14 anos e outros casos previstos em lei, originado pelas discussões internacionais, tem-se buscado a melhor forma de aplicar a legislação conforme a realidade social.

Dessa forma, em 2018, com a Lei nº 13.718, houve a inserção de um quinto parágrafo ao artigo, que define a vulnerabilidade aos menores:

> "(...) § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime." (Brasil, 1940).

Esta definição, desde o primeiro momento em que entrou em vigência, foi alvo de questionamentos não só pelos juristas, mas também, pela sociedade em geral, que vivia intenso momento de reajuste do que se considerava liberdade sexual, tratando a norma como se a vulnerabilidade subestimasse a capacidade dessas crianças e pré-adolescentes fazerem decisões sobre o próprio corpo.

No entanto, ao esta conceituação ser criada, a intenção do legislador era, atrelada às delimitações do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), harmonizar as legislações, de forma a conduzir melhor o entendimento social e judicial do tratamento a estes menores compreendidos por tal faixa etária, ou seja, dentro do dever social, de responsabilidade tripartite (família, sociedade e o Estado), cabe principalmente o entendimento desses indivíduos conforme a sua situação biopsíquica, pois as práticas sociais não devem interferir na ideia de preservação de um amadurecimento proporcional àquilo que seu físico e psicológico apresentam.

Não obstante à tentativa legislativa de eliminar quaisquer elementos que sejam externos ao indivíduo e, mais ainda, possam defini-lo de forma pejorativa na sociedade, por, mais uma vez, se tratar de repressão social de quem faz, mas não do ato - que também não deve ser reprimido, mas compreendido conforme a adequação à idade -, as decisões judiciais se encontram frente a dilemas que, até então, imediatamente, seriam resolvidos pela ponderação de princípios:

> "(...) 1. Apesar da tese firmada no REsp n. 1.480.881/PI preconizar que o consentimento da vítima e a existência de relacionamento amoroso não afastam a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, precedentes desta Corte denotam que, em atenção aos interesses da própria vítima e à necessidade de proteção da criança fruto de relacionamento, é possível a distinção para que conduta delitiva não seja punida.
> 2. No caso dos autos, o fato denunciado ocorrido entre junho e julho de 2021 reporta vítima com 13 anos e agravado com 20 anos que tiveram o relacionamento sexual consentido descoberto pelo Conselho Tutelar, culminando com registro de ocorrência e imposição de medidas protetivas. Momentaneamente interrompidos, os encontros persistiram, com conhecimento da família da vítima, sendo a existência de gravidez noticiada pela mãe da vítima já durante a instrução criminal, após um ano e meio do delito. Na sentença, afirmou-se que agravado e vítima ainda estavam juntos, com conhecimento dos familiares, embora não morassem sob o mesmo teto.
> 2.1. Destarte, deve ser mantida a absolvição, em atenção à conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que a condenação do agravado acarretaria efeitos mais gravosos para a vítima e para o nascituro (...)"
> (STJ. AgRg no REsp n. 2.118.545/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.).

Estas decisões contradizem com o texto legal e com o próprio perfil de julgados do Judiciário brasileiro, principalmente à vista do Superior Tribunal de Justiça. Dessa maneira, percebe-se claramente a presença do *distinguishing*, tese discutida no Brasil principalmente pelo reconhecido autor Fredie Didier Jr (2016):

> "Fala-se em distinguishing (ou distinguish) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação

> entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente."

Portanto, percebe-se que a peculiaridade nesses casos não é apenas o consentimento, mas a formação de família, determinada como base da sociedade pela Carta Magna brasileira e, dessa maneira, o magistrado entendeu pelo domínio deste aspecto sobre a dignidade sexual da menor. Porém, durante os últimos anos, a discussão tomou protagonismo no país, pois foi além da bolha jurídica, atingindo também a camada social geral, ou seja, aqueles que não diretamente fazem parte das discussões judiciais. Assim, abriu-se a pauta: pode-se falar em autonomia a menores de 14 anos?

Percebia-se um movimento, com tal questionamento, daqueles que deveriam proteger esses menores de 14 anos vitimados pelas concepções sexualizadas de autonomia, buscando reforçar esse tipo de comportamento:

> "No caso analisado, os magistrados que votaram pela absolvição do acusado enfatizaram ora a aparência madura e a experiência sexual precoce da menina - ou "daquela que, considerada destituída de inocência, passou, então, a ser vista como moça de 12 anos" (Lowenkron, 2007:738) -, ora a ausência de outras assimetrias além da idade que pudessem configurar o constrangimento e a contaminação da vontade. Mais uma vez, a vulnerabilidade é representada, de um lado, como atributo individual, nesse caso, menos cognitivo do que moral (pureza e inocência), e de outro como categoria relacional (assimetria). Descaracterizadas as suas pureza, inocência e fragilidade, a menor foi destituída dos atributos associados ao ideal moderno de infância. Entretanto, o que está em negociação nesse processo de relativização da lei que define a idade do consentimento não é a ideia de que crianças são incapazes de consentir em relações sexuais com adultos, mas sim a delimitação de uma idade a partir da qual termina a infância bem como a classificação de sujeitos específicos como crianças. Observa-se, assim, uma exigência moral de corresponder ao ideal de infância para ser juridicamente reconhecido e protegido enquanto criança" (Lowenkron, 2015).
>
> "É possível o reconhecimento da atipicidade de conduta que poderia configurar o crime de estupro de vulnerável, quando as circunstâncias fáticas verificadas (consentimento da família da vítima, inclusive abrigando o casal por período de tempo, e a manutenção do relacionamento até os dias atuais, inclusive com nascimento de filho fruto da relação), indicam que o bem jurídico tutelado não foi vulnerado.
>
> STJ. 6ª Turma. Resp 2.144.411/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/8/2024 (Info 820)" (Cavalcante, 2026).

Por outro lado, apesar de diversas teses jurídicas a favor de relativizar a vulnerabilidade do menor de 14 anos, atualmente, vê-se também um movimento de correspondência com a leitura da lei, inicialmente citando-se a súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça:

> "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente."

Posteriormente, de forma emblemática no Brasil, foi editada a Lei nº 15.353/2026, em que houve a inserção do parágrafo 4º-A e da alteração do parágrafo 5º do artigo 217-A do Código Penal Brasileiro (1940). Dessa maneira, ousa-se afirmar que sua edição apenas constatou-se o óbvio que era, de forma impertinente, maculado pelas próprias concepções doentias da sociedade, afinal, os Poderes que compõem um Estado de Direito são reflexo da sua própria conjuntura social, representando-as. Vejamos as alterações:

> "(...) § 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.
> § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime" (Brasil, 1940).

Entende-se, dessa forma, que a tendência a relativizar reforça a insegurança jurídica, afinal, a própria população se questiona se a legislação tem sequer fundamento quando o Poder Judiciário, em função atípica, em uma ideia de que estaria suprindo alguma lacuna, acaba legislando e, por sua vez, se atua contrário à determinação legal, trata-se de prática ilegal, o que faz relembrar que é uma falácia de solução imediata, mas não atua necessariamente na raiz da cultura de exploração sexual infantil no país, o que denuncia, em verdade, apenas a confirmação das distorções para satisfação de determinados grupos em detrimento desses vulneráveis.

2.3. A educação moral como construção do indivíduo no combate aos dilemas do julgador nos moldes da teoria da justiça

Diante do sequenciamento lógico formado neste trabalho, percebe-se que, consequentemente, a problemática apresentada relaciona-se com a ausência de auto afirmação de valores por parte da sociedade que se perde em seus próprios dilemas, impondo certos comportamentos ou culturas como válvula de escape à verdadeira resolução sobre a situação dos vulneráveis em estudo.

Quando Sócrates afirma que a máxima "conhece-te a ti mesmo" é o princípio para a construção do homem que consegue dominar as próprias tendências ao mal, não é de cunho utópico (Platão, 2017). É preciso entender que, para que o indivíduo possa entrar em contato com as próprias fragilidades e se corrija, firmando-se nos valores universais, é indispensável o autoconhecimento, que é dispensável para as camadas sociais:

> "(...) Assim, no caso de não termos conhecimento de nós mesmos e autocontrole, seremos capazes de conhecer entre as coisas que nos pertencem, quais as boas e quais as más?
> (...) Conclui-se, então, que não estávamos inteiramente corretos ao admitir há pouco que há indivíduos que, sem conhecer a si mesmos, conhecem o que lhes pertence, enquanto outros conhecem o que pertence aos seus pertences. Com efeito, parece ser a função de um indivíduo, além de uma arte, conhecer com discernimento todas essas três coisas, a saber, ele mesmo, o que lhe pertence e os pertences do que lhe pertence." (Platão, 2017, p. 92).

Afinal, em uma sociedade cujas relações são líquidas, passageiras como referência o pensador Zygmunt Bauman, nenhum ser tomará tempo em conhecer suas más tendências e corrigi-las, muito pelo contrário, mascarar-se-á, distorcendo os valores aos quais deveria, não só seguir, mas tê-los intrínsecos à si e, dessa maneira, surgem os extremos sobreditos.

Este raciocínio baseia a discussão ao qual este projeto propõe: a ausência de uma verdadeira educação por meio de valores e princípios universais têm resultado em uma sociedade doente, permeada pela injustiça (Platão, 2020, p. 190) sobre a visão sexual e também sobre o posicionamento de menores de 14 anos frente aos diversos conteúdos aos quais estão expostos.

Para Lawrence Kohlberg, existem seis estágios do desenvolvimento moral com a concepção do que é justiça, divididos em três níveis: pré-convencional, convencional e pós-convencional. Esses níveis acompanham o desenvolvimento do ser conforme os anos se passam e sua teoria se baseia pressupondo que se passaria por todos eles como ideal (Pontes, 2010).

O primeiro nível, com os dois primeiros estágios, na infância do indivíduo, demonstram que ele está sempre guiado por leis, como normas aplicadas pelo adulto, evitando as punições pelo seu descumprimento, ou seguindo-as - no segundo estágio - para servir o próprio interesse, que o justo será guiado pelo próprio ponto de vista do ser.

Já o segundo nível, com os estágios três e quatro, continuam seguindo os exemplos externos, adequando-se à sociedade, preenchendo as suas expectativas. O quarto estágio possui uma peculiaridade, em que o indivíduo segue as leis de forma a meramente cumprir com seus deveres, mesmo que existam conflitos com os costumes da sociedade, sem uma devida tomada de consciência da perspectiva geral do seu papel social.

Por conseguinte, no último nível, a vida adulta é alcançada. O quinto estágio é pautado pela consciência interna do indivíduo dos direitos fundamentais aos homens, conseguindo distingui-los de valores individuais e, dessa forma, pelos questionamentos, a lei e moral podem conflitar. Há, desse modo, um verdadeiro ser "pensante" que assume sua existência não como "boca da lei", insensível e propício à passividade diante de dilemas sociais.

Ao fim, no sexto estágio, o indivíduo é regido pela convicção nos valores universais. Ou seja, vive na perspectiva dos princípios morais universais, sempre seguindo, por si mesmo, com atos que refletem a dignidade da pessoa humana sem haver dilemas ou conflitos consigo mesmo. O indivíduo possui noção de si, dessa forma.

Com esses estudos Kohlberg apresenta o ideal de justiça:

> "Os estágios kohlberguianos estariam, então, estreitamente relacionados a representação qualitativa do pensamento da pessoa a cerca da justiça. Esta seria a característica central que envolve toda sua teoria. Segundo Kolhberg (1984 apud BIAGGIO, 2002), corroborando com o ideal piagetiano, a justiça, de maneira universal, nortearia os valores; e podemos observar isso durante o desenvolvimento infantil. Inicialmente a criança ainda em fase egocêntrica (realismo moral) tem uma idéia retributiva ou vingativa de justiça, e ao longo de seu desenvolvimento passa a ter uma perspectiva distributiva de justiça (moralidade da reciprocidade), na qual há uma idéia de recuperação do culpado, de reparação de eventuais danos" (Pontes, 2010).

Sendo assim, a teoria da justiça se apresenta com consequente relação aos valores universais. Não é possível falar de justiça sem falar dos princípios que regem uma totalidade de pessoas e, na perspectiva deste projeto, este conceito é uno, nunca variável, pois segue uma lógica acima das opiniões e das culturas, ele segue justamente aquilo que é imutável: a essência principiológica do que é certo e errado, sem pautar na satisfação dos interesses individuais. Justiça é sacrificar as próprias vontades em prol da conduta alinhada com o bem e esta conclusão não é utópica, é racional.

Esta mesma perspectiva deve ser aplicada aos valores morais e éticos:

> "É uma pressuposição comum a toda teoria moral moderna, que valores em geral e, em especial, valores éticos, são apenas manifestações subjetivas na consciência humana, valores que, independentemente do homem, não possuem existência e sentido algum. Os valores seriam apenas imagens formadas com sombras, a partir de nossos sentimentos e desejos. "Bom é o que é desejado, ruim o que é rejeitado". Sem uma consciência desejante e sensível, a realidade seria um ser e um acontecer livres de todo e qualquer valor" (Scheler, 2012, p. 152).

Portanto, por todos os motivos expostos acima, entende-se que o impasse sobre o conceito de vulnerabilidade advém do não entendimento da própria sociedade em "abrir mão" de satisfazer a própria lascívia de forma cultural, reforçando condutas que, no exterior, afirmam serem repugnantes, porém, internamente, desejam reproduzir.

Ademais, a educação moral é formada por um conjunto: Estado, família e sociedade; e, portanto, é indispensável salientar a importância das escolas nesse conjunto. Sabe-se que o

ambiente escolar, na formação dos cidadãos, tem papel importante na fixação de comportamentos, pois é um microcosmo ao ser humano daquilo que viverá exposto à sociedade.

Em verdade, pelos motivos já citados anteriormente, percebe-se que o ato sexual, em si, ao carregar diversos outros encargos, não só da decisão de fazer, mas de todas as possíveis consequências, dentre elas, a gravidez, que conflitam com o momento de vida do indivíduo que se propõe a realizar ou é violentado, gerando mudanças irreversíveis ao menor e, melhor afirmando, há cultivo de traumas. Portanto, como imputar tal decisão a este menor, na hipótese do consentimento dele ao ato, se ele não está preparado para as responsabilidades apensas ao sexo? Isto seria, na melhor das hipóteses, uma porta de entrada para um conflito com sua condição psicológica, que ainda é nascedouro de diversos problemas para o seu desenvolvimento: exigência de comportamento maduro, exames invasivos e, no futuro, um adulto com dificuldades para se reconhecer como a idade que possui. Vejamos:

> "Pular essa importante etapa de desenvolvimento e expor a criança a situações em que ela ainda não está preparada a nível cognitivo, motor e psicológico, a transformarão em uma criança adultizada e posteriormente em um adulto infantilizado, que não teve tempo para amadurecer." (Brasil, 2022).
>
> "As consequências da violência sexual a longo prazo acometem aproximadamente 20% das vítimas, que poderão apresentar: dificuldades de relacionamento com pessoas do sexo do agressor; revitimização pelo mesmo agressor ou por outros; repetição do padrão abusivo; distúrbios sexuais (hipersexualidade/frigidez) e exploração sexual (Miyahara, 2018)" (Ferreira, 2024).
>
> "As consequências sociais da violência sexual poderão ser: isolamento social; dificuldade de confiar nos outros; mudanças súbitas de comportamento; dificuldades escolares (ex.: desatenção ou desinteresse de atividades e de brincadeiras, dificuldade de aprendizagem etc.); discussões familiares frequentes; fuga; condutas antissociais; delinquência; abuso de crianças menores e exploração sexual (Miyahara, 2018; Rocha, 2020)" (Ferreira, 2024).

Conforme demonstrado pelos autores e suas pesquisas, essas crianças se tornam adultos retraídos, maculados pelos traumas e pela ausência de compreensão e acolhimento em idade tenra. Além disso, chama-se a atenção para as consequências sociais, que, como explicado brilhantemente por Daniela de Souza Ferreira (2024), esses vulneráveis, inclusive, possuem a tendência a repetir o ato de abuso contra outras crianças, em uma forma de projeção ao sofrimento passado, mesmo que, em um primeiro momento, possa não haver identificado como uma violação ao seu direito à época do ocorrido.

É notável a diferença de qualquer conduta protagonizada por um indivíduo que tem a consciência sobre as responsabilidades imputadas sobre o ato ou a sua omissão, quaisquer que sejam as consequências, pois, em tese, detém compreensão sobre a questão em sua integralidade

- que seria o ideal - ou em parte essencial dela. Dessa maneira, se aquele protagonista, cuja formação cerebral, social, fisiológica e psicoemocional está em andamento crucial em sua vida, não será possível alcançar a compreensão, sendo a conduta prejudicial pois não se pode imputar responsabilidade, a *priori*.

No entanto, na prática, essa perspectiva ultrapassa a ideia de falta de responsabilidade, pois este protagonista, menor de 14 anos, irá viver todas as consequências, sendo responsável sem o elemento principal: a consciência advinda da compreensão do processo. Isto, por si só, demonstra que os efeitos colaterais que geralmente são desenvolvidos advêm da falta de presença consciencial desses indivíduos.

Assim, volta-se à ideia de justiça trazida por Sócrates (Platão, 2017, p. 95):

> "(...) Pois se uma pessoa, meu caro Alcibíades, gozar de liberdade para fazer o que bem quiser, mas faltar-lhe inteligência, o que pensas será o provável resultado para ela pessoalmente ou para o Estado, inclusive? Por exemplo, se estiver doente e contar com liberdade para agir como bem entende, carecendo de entendimento médico, mas dispondo do poder de um tirano de barrar a censura de quem quer que seja, qual será o resultado? Com toda a probabilidade não será a ruína de sua saúde?".

Nessa perspectiva, a justiça advém da compreensão do todo, do ato ou da omissão, das responsabilidades e consequências daquela decisão feita naquele exato momento. Engana-se, portanto, o indivíduo que relaciona a entrega da capacidade de decidir sobre todos os aspectos de uma vida com o respeito ao ser humano. Respeitar, no caso em estudo, é o ato de compreender as fases vitais e a capacidade do outro de manter sua integridade. Pois a liberdade, como dito acima, não advém do "fazer o que quiser, na hora que quiser", mas sim da conduta realizada de corpo presente, sabendo limitar-se quando apresenta risco à própria integridade e a do semelhante.

Assim, na ideia de uma relação saudável e normalizada com o sexo, o menor deve ter educação sexual, na ideia de que, conjuntamente com ensinamentos proporcionais à sua idade, sem "aterrorizar" ou "libertinar", possa fazer escolhas conscientes:

> "(...) a Educação Sexual nas escolas não deve ser vista apenas como uma disciplina curricular, mas como uma ferramenta para a formação de cidadãos conscientes e respeitosos. Ela deve proporcionar aos alunos a capacidade de compreender e respeitar as diferenças, promovendo a empatia e a compreensão mútua. Ao fazer isso, a Educação Sexual pode contribuir para a criação de uma sociedade mais inclusiva e tolerante, onde cada indivíduo é valorizado e respeitado por sua singularidade" (Cunha e Filho, 2024).

Por fim, quaisquer dúvidas quanto se são vulneráveis ou não foram sanadas: são vulneráveis. Cabe, portanto, à sociedade se adequar a condutas que preservem esses menores, sem sexualizá-los de qualquer forma que seja. E é assim que não caberá ao magistrado decidir sobre menores de 14 anos com vida sexual ativa ou que constituem família, endossando tal cultura - na ideia de que possuem autodeterminação o suficiente para sustentarem essas escolhas -, maculando o resto das suas vidas.

3. METODOLOGIA

Este artigo se propôs à pesquisa bibliográfica e teórica com enfoque qualitativo, ou seja, nos documentos, jurisprudências, livros e artigos encontrados sobre o assunto abordado. Assim, dispôs-se à análise desses elementos de forma crítica, e, a partir de Severino (2017), entende-se que uma pesquisa qualitativa trata dos aspectos subjetivos, humanos, ao contrário da quantitativa, que apenas trata de dados matemáticos (numéricos).

Ademais, os documentos primários utilizados neste trabalho se restringem à jurisprudência e leis; enquanto os secundários são relacionados às estatísticas oficiais disponibilizadas pelo Governo Federal e seus órgãos. Sendo que, no que tange à bibliografia, faz-se necessária a discussão por meio de livros, doutrinas jurídicas, artigos e dissertações, os primeiros na base filosófica, sociológica e psicológica.

O critério metodológico utilizado permitiu a seleção de documentos e bibliografia e, sob esta perspectiva, o presente trabalho revela, em seu desenvolvimento, as múltiplas nuances que permeiam os aspectos históricos, sociológicos, filosóficos, psicológicos e, de maneira mais acentuada, jurídicos; inerentes ao objeto de estudo proposto.

Para alcançar tal finalidade, tornou-se imprescindível o estabelecimento de um diálogo crítico com autores que se dedicam à investigação das complexas relações existentes entre a sociedade e o Direito. Assim, a construção desse embasamento teórico e metodológico permitiu uma compreensão mais ampla e contextualizada do tema, situando-o no campo interdisciplinar das Ciências Humanas, não contribuindo apenas para o aprofundamento da reflexão jurídica, mas também favorecendo a integração de saberes que dialogam entre diferentes áreas do conhecimento.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na confecção deste trabalho de conclusão de curso, viu-se desabrochar um movimento histórico, com mudanças de perspectiva pelo judiciário e, principalmente, pela própria sociedade, com o advento de uma defesa pelas crianças e adolescentes em casos de estupro de vulnerável. Assim, uma tese que era minoritária no início da construção do projeto - apesar da clara definição legislativa e científica -, tornou-se, finalmente, verdadeiramente uma regra.

Conclui-se que não se trata de opções ao caso concreto, mas sim, que, com sabedoria, com conhecimento que nos é proporcionado pelas diversas áreas da ciência, pode-se e se deve buscar justiça. Pois não se trata de conceito utópico, é, em toda a sua verdade, a definição de autorresponsabilidade pelo autoexame e a vida convida a todos nós fazermos isso, qualquer que seja o momento. É preciso retornar aos valores que sedimentam a sociedade e, dessa forma, saber o que seria certo ou errado não será um dilema, será natural, uma certeza.

Este artigo se propôs a este movimento, de colocar os conceitos em seus devidos lugares, retomando, mesmo que seja óbvio, aquilo que nos falta como sociedade. Portanto, a conclusão é clara: não se pode relativizar, não se pode sexualizar, mas se pode acolher e ensinar os menores de 14 anos. É, dessa maneira, um ofício em conjunto, mas de iniciativa individual.

A educação transforma, é frase utilizada e reutilizada pelo imaginário popular, mas se trata de afirmação verdadeira, pois, é por meio dela e da consciência da responsabilidade que cada indivíduo carrega dentro de si não só como cidadão, mas como parte de um conglomerado de outros seres que merecem ser vistos e respeitados pelo que são e na medida das suas vivências, que se modifica paradigmas reafirmados de forma intoxicada pelos desejos desenfreados.

Em derradeiro, deixa-se este trabalho como uma proposta de vida, de cuidado e de exame. Pois é cuidando das crianças e adolescentes que se terá uma sociedade em que macular a integridade, o desenvolvimento ou a dignidade do outro não será aplaudido ou feito para deleite do entretenimento do tipo “pão e circo”, podendo, assim, focar naquilo que é mais importante: o sexo não é algo a ser temido, mas a ser aprendido sem desvios pelos nossos vícios.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 de set. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, estabelece normas de ação administrativa e política pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 15 de set. de 2025.

BRASIL. Ministério da Cidadania; Secretaria Especial do Desenvolvimento Social; Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância**. Guia de Orientação sobre Prevenção à Sexualização Precoce na Primeira Infância**. Brasília: Ministério da Cidadania, 2022. 34 p. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/publicacoes/desenvolvimento-social/GUIASNAPI3.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde; Organização Pan-Americana da Saúde. **Saúde e sexualidade de adolescentes: construindo equidade no SUS.** Brasília, DF: Ministério da Saúde / OPAS, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Novo boletim epidemiológico aponta casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 18 maio 2023. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/novo-boletim-epidemiologico-aponta-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 2118545/SC.** Penal. Agravo Regimental No Recurso Especial. Estupro De Vulnerável. Art. 217-A Do Código Penal - Cp. Acórdão Confirmatório De Sentença Absolutória. Pretensão Condenatória Rechaçada. Distinguishing Em Relação Ao Tema Repetitivo N. 918 E Súmula N. 593 Do Superior Tribunal De Justiça - STJ. Agravo Regimental Desprovido. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 24 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400041780&dt_publicacao=24/02/2025. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593.** O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília: STJ, 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não houve estupro de vulnerável em caso de homem de 29 anos que se relacionou com uma adolescente de 13 anos, tendo havido consentimento da família, manutenção do relacionamento até os dias atuais e nascimento de um filho fruto da relação**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/12963/nao-houve-estupro-de-vulneravel-em-caso-de-homem-de-29-anos-que-se-relacionou-com-uma-adolescente-de-13-anos-tendo-havido-consentimento-da-familia-manutencao-do-relacionamento-ate-os-dias-atuais-e-nascimento-de-um-filho-fruto-da-relacao. Acesso em: 24 mar. 2026.

CUNHA, Kássia Millena Pereira da; FILHO, Enio Walcácer de Oliveira. **A importância da educação sexual na prevenção do estupro de vulnerável nas escolas.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos, São Paulo, v. 7, n. 14, e141234, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1234. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1234/1043. Acesso em: 22 out. 2025.

FERREIRA, Daniela de Souza**. Consequências do abuso sexual contra crianças e adolescentes.** Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa, São Paulo, v. 2, n. 1, fev. 2024. Disponível em: https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/64/57. Acesso em: 10 nov. 2025.

JR., F. D.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. D. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOWENKRON, Laura. **Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual**. Cadernos Pagu, n. 45, p. 225-258, dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/gC9XJ9zVMFWhLGnNbPPf3Wv/?lang=pt. Acesso em: 24 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Registro de estupros de crianças e adolescentes cresce no Brasil. A cada hora, sete casos são registrados no país; campanha do MPBA conclama sociedade a ajudar a combater os crimes e proteger crianças e adolescentes.** Salvador, BA: MPBA, 18 maio de 2025. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/noticia/77395. Acesso em: 15 de set. de 2025.

PLATÃO; tradução e notas de Edson Bini. **Diálogos VII (suspeitos e apócrifos):** Alcibíades, Clitofon, Segundo Alcibíades, Hiparco, Amantes rivais, Teages, Minos, Definições, Da justiça, Da virtude, Demódoco, Sísifo, Hálcion, Erixias, Axioco. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2011.

PLATÃO; **A República** (Coleção Grandes Obras). São Paulo: Lafonte, 2020.

PONTES, Rafaela Batista Domingues. **Formação moral e aprendizagem de valores na escola:** uma análise da teoria do desenvolvimento moral de Piaget e Kohlberg à luz de perspectivas divergentes. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, Centro de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4629/1/arquivototal.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

SCHELER, Max; tradução, introdução e notas de Marco Antônio dos Santos Casa Nova. **Da Reviravolta dos Valores**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

SENADO FEDERAL. **CDH analisa sugestão que criminaliza sexo com menor de 18 anos.** Brasília, DF: Agência Senado, 29 jul. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/29/cdh-analisa-sugestao-que-criminaliza-sexo-com-menor-de-18-anos. Acesso em: 15 de set. de 2025.

RATNA, Lawrence. **Vladimir Nabokov's Lolita:** The Representation and the Reality — Re-examining Lolita in the light of research into child sexual abuse. IOSR Journal of Humanities and Social Science (IOSR-JHSS), v. 25, n. 8, Ser. 7, p. 22-31, ago. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/abstract=3701968. Acesso em: 10 out. 2025.